**PORTARIA Nº. 22, DE 09 DE MAIO DE 2023.**

Publicado no quadro de avisos da Câmara em 09/05/2023 às 16:33 horas, e registro em livro própio ás folhas 48V Sob o nº 022/23
Servidor Responsável

Regulamenta o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas-MG.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS,** Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, inciso I, alínea *t* da Resolução nº 159, de 22 de dezembro de 2021,

**CONSIDERANDO** a vigência da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial o disposto em seu no art. 23;

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS
### Seção I
### Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas-MG, em atendimento ao disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. O disposto nesta Portaria não se aplica às pesquisas de preços para contratações de obras e serviços de engenharia e nas contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, que terão regulamentos específicos.

§ 2º. Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Portaria.

**Seção II**
**Definições**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II – sobrepreço ou preço excessivamente elevado: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

III – preço inexequível: preço muito abaixo da média praticada no mercado e que não demonstra compatibilidade com os custos dos insumos, encargos e tributos relativos à execução do objeto a ser contratado;

IV – dispensa em razão do valor: as hipóteses de contratação direta previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

V – média, mediana ou menor dos valores, sendo:

a) média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

b) mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par; e

c) menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

**CAPÍTULO II**
**ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO**
**Seção I**
**Da Formalização**

Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada no estudo técnico preliminar, no termo de referência ou em documento próprio que será juntado ao procedimento de contratação.

§ 1º. No documento que materializar a pesquisa de preços constará:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas, demonstrando os meios utilizados para a pesquisa de preços, apontando os parâmetros utilizados, com os preços coletados, com data prova e data de acesso às fontes e os eventualmente frustrados, inclusive as indisponíveis e as sem preços registrados;

IV - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

V - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VI - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

**Seção II**
**Dos Critérios**

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Seção III**
**Dos Parâmetros**

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de órgãos ou entidades públicas, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou mensagem eletrônica, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, é admitida a resposta mediante proposta escrita e impressa ou ainda mediante meio eletrônico, por e-mail ou outro aplicativo de mensagem, hipótese em que o agente público responsável pelo recebimento, fará a impressão da mensagem que será juntada aos autos, bem como certificará a veracidade das informações obtidas e o meio e data do seu recebimento, constando o nome do responsável pelo envio.

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente

justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

**Seção IV**
**Da Metodologia para Obtenção do Preço Estimado**

Art. 6º Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

**CAPÍTULO III**
**DAS PESQUISAS DE PREÇOS NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA**
**Seção I**
**Disposições Gerais**

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 8º. Considera-se meio idôneo, para os fins a que refere o § 1º do art. 7º, a coleta de preços realizada pelo agente público, obtidas:

I – por meio telefônico junto ao estabelecimento comercial;

II – por simples anotação, de preços expostos em prateleiras ou gôndolas, do estabelecimento comercial, nos casos de aquisição de bens.

Parágrafo único: o agente público que coletar os preços na forma estabelecida nos incisos I e II do *caput,* certificará a veracidade das informações, sob as penas da lei, em formulário próprio que contenha no mínimo os seguintes dados:

I – identificação do estabelecimento comercial;

II – identificação da pessoa que forneceu os preços, no caso a que refere o inciso I do *caput* deste artigo;

III – data e horário da coleta de preços.

Art. 9º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

**Seção II**
**Das Pesquisas de Preços para as Contratações por Dispensas em Razão do Valor**

Art. 10. Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor da contratação poderá ser obtido nas formas a que referem os artigos 7º e 8º ou ainda de forma concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 1º. No caso de o valor da contratação ser obtido concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, o procedimento poderá ser realizado:

I – por meio de solicitação formal de proposta de preços a fornecedores;

II - por meio do recebimento das propostas, quando divulgado o aviso de contratação em sitio eletrônico oficial, conforme previsto no § 3º, artigo 75 da Lei nº 14.133/2021; ou

III - por meio do recebimento das propostas, nos casos de dispensa de licitação, na forma eletrônica.

## CAPÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES FINAIS
### Seção I
### Orientações Gerais

Art. 11. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 09 de maio de 2023.

Marcos Matos da Silva

**MARCOS MATOS DA SILVA**
Presidente